



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020-PMP.

RECORRENTE: O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA;

As 14:00 horas do dia 04 de maio de 2020, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Pérola, Estado do Paraná, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2020, para proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa: **O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA**, quanto a decisão de habilitação para a participação na execução do objeto da Tomada de Preços nº 07/2020-PMP, do tipo "Menor Preço-Empreitada Global". É o relatório. Passa-se a analisar as razões de méritos do recurso.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO;

Alega a empresa **O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA**, em resumo protocolado em data de 29 de abril de 2020 sob o nº 641/2020, que: a empresa **CIONI CONSTRUTORA EIRELI**, deixou de atender o item abaixo exigido no edital;

No item 4, subitem 4.2.4.4) Atestado de capacidade técnica que comprove que o Engenheiro Civil, Arquiteto ou Urbanista responsável técnico pela obra, tenha(m) executado serviços similares de complexidade semelhante ao objeto deste edital e seus anexos. Este atestado deverá estar vinculado à certidão de acervo técnico (CAT) do CREA ou CAU/BR, e acompanhado da mesma.

Pelas razões expostas no recurso a RECORRENTE pede a inabilitação da proponente afirmando que ela apresentou atestado de execução de obra civil, com serviços não compatível com o objeto da licitação que é a revitalização de uma praça, deixando assim de cumprir o exigido em edital

Ao recorrido foi encaminhado cópia do despacho de recebimento e do recurso, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo de 05 dias úteis; Tempestivamente a recorrida: **CIONI CONSTRUTORA EIRELI**, sob protocolo nº 649/2020 em 30 de abril de 2020, apresentou suas contrarrazões alegando em resumo:

Que a empresa **CIONI CONSTRUTORA EIRELI**, cumpriu e atendeu plenamente sua habilitação quanto a qualificação técnica através de atestado de capacidade técnica, portanto cumprindo com as condições do instrumento editalício, e que a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação que a habilitou seja mantida.

É o relatório. Passa-se a analisar as razões de mérito do recurso.

Não merece prosperar tais alegações por parte da recorrente, é o que veremos:

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações. E esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus julgamentos nos princípios elencados na Lei de Licitação.

Todo o julgamento dos documentos apresentados no presente certame, foram realizados de forma objetiva, observando as normas instituídas pelo Edital de Licitação que se faz entre as partes.

Vejamos o que diz o art. 41 da Lei Federal 8666/93, e suas alterações:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Como se vê, não cabe a comissão quando do julgamento descumprir as condições e exigências impostas pelo Edital.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



Quanto a alegação de que a empresa **CIONI CONSTRUTORA EIRELI**, deixou de cumprir o item 4 subitem 4.2.4.4), temos a esclarecer que a exigência refere-se à qualificação técnica operacional da licitante, que tem como objetivo averiguar a sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a empresa consiga executar o objeto pretendido de forma eficiente, pois caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração Pública.

Por outro lado, a exigência da capacidade técnico operacional tem expressa previsão no Art. 30, inciso II e § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações, senão vejamos:

Art. 30, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como Podemos observar o Parágrafo § 3º é bem claro quando diz: "Obras e Serviços Similares".

Vejamos a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar." (...)

que: Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Por estas razões, conclui-se pela manutenção da decisão prolatada no julgamento da sessão de abertura dos envelopes nº 01, para manter a habilitação da empresa **CIONI CONSTRUTORA EIRELI**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebemos os recursos administrativos para em seu mérito julgar improcedente o recurso da empresa **O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA**, mantendo a decisão de habilitação da empresa **CIONI CONSTRUTORA EIRELI**.

Encaminha-se os autos, à autoridade superior devidamente informados.

Pérola/PR, 04 de maio de 2020.

JAMIL MENDES (Presidente)

TIAGO DA SILVA CANGUÇU (Secretário)

PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO

LOANA FERREIRA MALHEIRO